



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 512, DE 2024

(Do Sr. Kim Kataguiri)

Altera o Decreto-Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar a conduta de obstruir a atividade da polícia durante o estrito cumprimento do dever legal.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-3180/2004.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

**PROJETO DE LEI N° , 2024**

Apresentação: 29/02/2024 09:46:26.890 - MESA

PL n.512/2024

Altera o Decreto-Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar a conduta de obstruir a atividade da polícia durante o estrito cumprimento do dever legal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar a conduta de obstruir a atividade da polícia durante o estrito cumprimento do dever legal.

Art. 2º. O Decreto-Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

### Obstrução da atividade policial

“Art. 344-A Impedir, embaraçar, retardar ou de qualquer forma obstruir a atividade da polícia durante o estrito cumprimento do dever legal.

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa;

Parágrafo único: A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até a metade se houver violência contra o policial ou tentativa de furto de armas, equipamentos ou acessórios utilizados durante a ação policial”. (NR)



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatguiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-D





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

A atividade policial é um importante instrumento do poder estatal que visa promover a paz e a ordem social reprimindo a criminalidade.

No Brasil, as polícias são órgãos do Estado que têm a finalidade constitucional de preservar a ordem pública, de proteger pessoas e o patrimônio, e realizar a investigação e a repressão dos crimes, além do controle da violência polícia é instrumento do Estado que, dentre outros, presta-se a garantir os direitos fundamentais, dentre os quais o da segurança pública.

Como agente público o policial militar é investido de poder para agir, a qual damos o nome de Poder de Polícia, esse se destina a assegurar o bem-estar geral, a tranquilidade, a ordem, inibindo os comportamentos antissociais que colocam em risco os direitos individuais. Muitas vezes, em suas ações, o policial militar é induzido a fazer uso desse poder e por querer cumprir bem sua função incorre no crime de abuso de autoridade.

Nesse contexto, merece destaque os casos recorrentes de abusos por parte da população que age de forma hostil visando tumultuar e atrapalha a ação da polícia impedindo, por exemplo, as apreensões de pessoas, o deslocamento das viaturas, o uso de crianças e adolescentes como escudo humano, arremesso de pedras, garrafas, tentativa de furto da arma do policial, ameaças, intimidações, etc, que colocam em risco a vida do policial e da própria população.

Nos países desenvolvidos, em especial, nos EUA, esse mecanismo já existe e tem contribuído para assegurar a efetividade da ação policial sem riscos para os agentes de segurança e para a sociedade.

Não podemos permitir que o clima de hostilidade contra a ação da polícia prevaleça e interfira no estrito cumprimento do dever legal dos policiais de manter a ordem pública e combater a criminalidade.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de lei.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatguiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-D



\* C D 2 4 3 9 7 3 7 9 8 4 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Sala das sessões, 15 de fevereiro de 2024

---

**Deputado KIM KATAGUIRI**  
**(UNIÃO/SP)**

Apresentação: 29/02/2024 09:46:26.890 - MESA

PL n.512/2024



\* C D 2 4 3 9 7 3 7 9 8 4 0 0 \*

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatguiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-D



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243973798400>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N°  
2.848,  
DE 7 DE DEZEMBRO  
DE  
1940**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848>

**FIM DO DOCUMENTO**